TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 44/2024

Sessão do dia 17 de outubro de 2024 às 16:00 horas.

Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. AFONSO BUERGER FILHO, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento PRESENCIAL a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos n° 290/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 2° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: RYAN VIEIRA JESUS DUARTE (ATLETA - 660138)

Data de Nascimento: 25/03/2007 Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

RYAN VIEIRA JESUS DUARTE (660.138), atleta nº 11 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS SER INFORMADO PELO QUARTO ÁRBITRO SR. DIEGO DA SILVA RODRIGUES, QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA
DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O ATLETA CAMISA NÚMERO 11, SR RYAN VIEIRA JESUS DUARTE DA EQUIPE DO CRICIÚMA,
TROCOU CHUTES E SOCOS COM JOGADORES DO FIGUEIRENSE, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OS ATLETAS AGREDIDOS PELO MESMO. RELATO QUE NÃO
FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: ARTIGOS 254 A E 257 §1º, (CONCURSO FORMAL)

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, § 1º do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 254-A/CBJD (aplicado a pena de 04 jogos de suspensão), sem aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo no que tange o artigo 257 do CBJD, os auditores Rodrigo Diniz e Diego Vargas que aplicavam a pena de 06 (seis) jogos de suspensão.

Recorrente: JOÃO VITOR STEDILE (ATLETA - 726924)

Data de Nascimento: 01/02/2007 Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

JOÃO VITOR STEDILE (726.924), atleta nº 03 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. JOÃO VITOR STEDILE Nº 3 DA EQUIPE DO CRICIÚMA QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O MESMO TROCOU SOCOS E CHUTES COM O ATLETA Nº 4 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE SR. EDEILTON MENDES REIS, ACERTANDO A REGIÃO DO TÓRAX E DAS PERNAS. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254 A E 257 §1º, (CONCURSO FORMAL)

Esteve presente o denunciado João Vitor Stedile. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, § 1º do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 254-A/CBJD (aplicado a pena de 04 jogos de suspensão), com aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos, divergindo no que tange o artigo 257 do CBJD, os auditores Rodrigo Diniz e Diego Vargas que aplicavam a pena de 06 (seis) jogos de suspensão e aplicavam a redutora do artigo 182/CBJD.

Recorrente: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO (ATLETA - 731517)

Data de Nascimento: 10/03/2007 Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO (731.517), atleta nº 04 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS SER INFORMADO PELO ÁRBITRO ASSISTENTE 2, SR ALYSONLUIZ MATOS DE LIMA, QUE AO TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO QUE O CAPITÃO CAMISA NÚMERO 4, SR PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO DA EQUIPE DO
CRICIÚMA, FEZ GESTOS OBSCENOS SEGURANDO EM SEU ÓRGÃO GENITAL E MOSTRANDO O DEDO DO MEIO EM DIREÇÃO A JOGADORES E COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, 258 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 258, 258 A E 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) DO CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 02 (dois) jogos de suspensão aplicada no artigo 258/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão e absolver o denunciado no que tange o artigo 258-A/CBJD.

Recorrente: CAUA GONCALVES SERAFIM (ATLETA - 759662)

Data de Nascimento: 06/09/2007 Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

CAUÃ GONCALVES SERAFIM (759.662), atleta nº 06 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. CAUA GONÇALVES SERAFIM Nº 6 DA EQUIPE DO CRICIÚMA, QUE APÓS O TÉRMINO DAS DISPUTAS POR
PENALIDADES, INICIOU UMA CONFUSÃO GENERALIZADA, FAZENDO GESTOS PROVOCATIVOS BATENDO OS PUNHOS NA FRENTE DOS ATLETAS E DEMEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE. FUI INFORMADO PELO DELEGADO DA PARTIDA QUE O MESMO FEZ OS GESTOS E OFENDEU OS JOGADORES E MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA COM AS SEGUINTES PALAVRAS "AQUI E TIGRE CARALHO, VÃO SE FUDER, PORRA". RELATO QUE NÃO FOI
POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, 258 A e 257 §1º, (CONCURSO MATERIAL) todos do CBJD

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 258, 258 A E 257 §1º, (CONCURSO MATERIAL) DO CBJD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Esteve presente o denunciado Cauã Gonçalves Serafim. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), somado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão aplicada no artigo 258/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão e absolver o denunciado no que tange o artigo 258-A/CBJD. Divergindo a auditora Lyza e o auditor presidente Diego Vargas que entendia pelo concurso formal.

Recorrente: GUILHERME GONCALVES DOS REIS (ATLETA - 769826)

Data de Nascimento: 06/11/2007 Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

GUILHERME GONCALVES DOS REIS (769.826), atleta nº 15 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. JOÃO VITOR STEDILE Nº 3 DA EQUIPE DO CRICIÚMA QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O MESMO TROCOU SOCOS E CHUTES COM O ATLETA Nº 4 DA EQUIPE DO
FIGUEIRENSE SR. EDEILTON MENDES REIS, ACERTANDO A REGIÃO DO TÓRAX E DAS PERNAS. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254 A E 257 §1º CBJD

Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, § 1º do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD) absorvendo a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão, divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 06 jogos de suspensão no que tange ao artigo 257 do CBJD, a auditora Lyza que aplicava a pena de 06 jogos de suspensão no que tange ao artigo 254-A do CBJD, acompanhando nas demais aplicações das penas. Vencido o auditor presidente Diego Vargas que absolvia o denunciado.

Recorrente: RONALDO TAVARES VILAS BÔAS (OUTROS - 24970)

Denúncia:

RONALDO TAVARES VILAS BÔAS (RG: 50.413.562-4), GANDULA da partida, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida em dois momentos distintos:
(PRIMEIRO RELATO) "RELATO QUE AOS 21 MINUTOS DO PRIMEIRO O SR. RONALDO TAVARES VILAS BÔAS COM O RG: 50.413.562-
4, QUE ESTAVA NA FUNÇÃO DE GANDULA DA PARTIDA FOI EXPULSO APÓS ACERTAR COM A MÃO ROSTO DO ATLETA Nº6, SR. JOSÉ HENRIQUE LEITE FONSECA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, ESTE MESMO NÃO PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E CONTINUOU NA PARTIDA NORMALMENTE."
(SEGUNDO RELATO)
"FUI INFORMADO PELO 4º ARBITRO QUE O GANDULA EXPULSO SR. RONALDO TAVARES VILA BÔAS INVADIU O CAMPO DE JOGO PARA PARTICIPAR DA CONFUSÃO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, 258 B, §2º e 257, (CONCURSO MATERIAL) todos do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254 A, 258 B, §2º E 257, (CONCURSO MATERIAL)

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão para cada artigo tipificado (254-A, 258 B e 257, todos do CBJD), em concurso material (art.184 do CBJD), resultando a pena final de 90 (noventa) dias de suspensão.

Recorrente: SERGIO MARCOS LOPES (OUTROS - 24799)

Denúncia:

SÉRGIO MARCOS LOPES, GERENTE da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "RELATO TAMBÉM QUE APÓS TODA A CONFUSÃO O SR. SÉRGIO MARCOS LOPES (GERENTE NO CRICIÚMA) SE APROXIMOU DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "VOCÊS DEVERIAM PENSAR QUE ELES ESTÃO NA FINAL, E NÃO PREJUDICAR NOSSA EQUIPE, É PARA ESCOLHER SÓ UM OU DOIS ATLETAS PARA EXPULSAR." APÓS ESSA FALA, A ARBITRAGEM INFORMOU QUE SERIA EXPULSO OS ATLETAS IDENTIFICADOS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM, NÃO IMPORTANDO A QUANTIDADE DE ATLETAS. APÓS A EQUIPE DE ARBITRAGEM RESPONDER O MESMO SR. SERGIO MARCOS LOPES EM TOM DE AMEAÇAS E APONTADO O DEDO DE FORMA RÍSPIDA PARA A ARBITRAGEM PREFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: "SE VOCÊS FIZEREM ISSO DE EXPULSAR VÁRIOS ATLETAS, AQUI NO CRICIÚMA VOCÊS NUNCA MAIS APITAM, AQUI VOCÊS NUNCA MAIS VÃO TRABALHAR"."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 C e 258, inciso II, (CONCURSO MATERIAL) ambos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 243 C E 258, INCISO II, (CONCURSO MATERIAL)

Esteve presente o denunciado Sérgio Marcos Lopes. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 243-C do CBJD, em concurso forma (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 15 dias de suspensão aplicada no artigo 258 do CBJD, divergindo os auditores Rodrigo Diniz e Phelipe Pelim que absolviam do artigo 243-C do CBJD, Vencido o auditor Relator Marcelo Haviaras que entendiam pela aplicação de 30 dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 243-C/CBJD e absolver do artigo 258 do CBJD, e o auditor Diego Vargas que absolvia o denunciado do artigo 258/CBJD.

Recorrente: CRICIUMA ESPORTE CLUBE (CLUBE - 20019) Defensor(a): PÂMELLA REIS MACHARETH DE GOUVEAS

Denúncia:

CRICIUMA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE APÓS O TERMINO DAS COBRANÇAS DE PENALIDADES INICIOU UMA CONFUSÃO GENERALIZADA ENTRE AS EQUIPES, SENDO QUE HOUVE INVASÃO DE CAMPO DE AMBAS TORCIDAS, PULARAM O ALAMBRANDO DE PROTEÇÃO DA ARQUIBANCADA, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR OS TORCEDORES."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 213, INCISO II, §§ 1º e 3º e 257 § 3º, (CONCURSO MATERIAL) do CBJD .

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 213, INCISO II, §§ 1º E 3º E 257 § 3º, (CONCURSO M

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213 do CBJD e absolver do artigo 257 do CBJD.

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): ARTHUR LUIZ DE CASTRO BELMONT

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida, em dois momentos distintos:
(PRIMEIRO RELATO)
"INFORMO QUE APÓS O TERMINO DAS COBRANÇAS DE PENALIDADES INICIOU UMA CONFUSÃO GENERALIZADA ENTRE AS EQUIPES, SENDO QUE HOUVE INVASÃO DE CAMPO DE AMBAS TORCIDAS, PULARAM OALAMBRANDO DE PROTEÇÃO DA ARQUIBANCADA, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR OS TORCEDORES."
(SEGUNDO RELATO)
"FUI INFORMANDO PELO DELEGADO DA PARTIDA E PELO SR. JOÃO VICTOR SALVADEGO (SUPERVISOR DA EQUIPE DO CRICIÚMA) QUE AS PORTAS E ARMÁRIOS DO VESTIÁRIO DA EQUIPE VISITANTE FORAM QUEBRADAS PELOS ATLETAS DO FIGUEIRENSE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 213 §§ 1º, 2º e 3º, 257 § 3º e 219, (CONCURSO MATERIAL).

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 213 §§ 1º, 2º E 3º, 257 § 3º E 219

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no, com a maioria de votos, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem perda de mando de campo com fulcro no artigo 213/CBJD e absolver do artigo 219 do CBJD, divergindo a auditora Lyza e o auditor Diego Vargas que absolviam do artigo 213 do CBJD e penalizavam o clube a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com 219 do CBJD, e com unanimidade votos absolver do artigo 257 do CBJD.

2 - Autos n° 314/2024 - RECURSO - Relator(a) Designado(a): ANTONIO SERGIO FERNANDES

Aguardando a indicação de procurador(a)

Recorrente: TOMAS DEYVID DA SILVA SANTOS (ATLETA - 380552)

Data de Nascimento: 23/07/1993 Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

Processo julgado pela Comissão Disciplinar Especial da Grande Florianópolis.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 243 F, 243 C E 258 II

3 - Autos n° 320/2024 - RECURSO - Relator(a) Designado(a): ADILSON ALEXANDRE SIMAS

Aguardando a indicação de procurador(a)

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 00758)

Denúncia:

PROCESSO JULGADO PELA COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191 do CBJD

4 - Autos n° 345/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARIO CESAR BERTONCINI

Aguardando a indicação de procurador(a)

Recorrente: MATEUS DI DOMENICO (ATLETA - 610587) Defensor(a): MATEUS DI DOMENICO

Data de Nascimento: 29/08/1996 Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

PROCESSO JULGADO PELA COMISSÃO FILIADA A LIGA ESPORTIVA FRONTEIRISTA.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254 do CBJD

5 - Autos n° 311/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 1° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: TIAGO DALVA HUGUE (COMISSAO TECNICA - 1444) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

TIAGO DALVA HUGUE, auxiliar técnico da equipe do CARLOS RENAUX, Registro nº 1444 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"AUXILIAR TECNICO - : Após ser advertido verbalmente aos 2 minutos do 2º tempo pelo 4º árbitro por estar reclamando deforma reiterada e acintosa das decisões arbitrais, sendo informado para cessar o comportamento e respeitar as decisões, fui informado pelo 4º árbitro que o mesmo novamente abandonou a área técnica e caminhou na sua direção gritando: ''tu ta vendo o que aquele maluco esta fazendo? Tu não vai fazer nada porra? Tu não esta vendo?''. Se referindo a uma decisão arbitral aplicada contra sua equipe. Momento este que fui informado pelo 4º árbitro e o referido foi expulso. Após a expulsão o mesmo se recusou a sair do campo de jogo, precisando ser retirado por um segurança. Ao se retirar o mesmo ainda disse as seguintes palavras em direção ao arbitro da partida: ''Seu filho da puta, porque me expulsou? Você só pode estar de sacanagem mesmo, eu não fiz nada.'' Durante a partida após a expulsão o Auxiliar Técnico continuou próximo ao alambrado do campo questionando as decisões da arbitragem.
Após o término da partida com as esquipes já no vestiário e a equipe de arbitragem no vestiário, o Auxiliar Técnico expulso foi até a porta do vestiário da arbitragem e desferiu vários tapas na porta."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD, ato este em concurso material (art.
184 do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 58, INCISO II E 243-F, §1º, TODOS DO CBJD, ATO EST

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a mesma votação, entender o concurso material e condenar o denunciado a pena de 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258, inciso II, e, num segundo momento, aplicar a pena de 04 (quatro) partidas com base no 243-F, §1º cumulado com R$ 200,00,00 (duzentos reais) de pecúnia, e, ainda, num terceiro momento, mais 2 (duas) partidas com fulcro no 258, totalizando 07 (sete partidas) e R$ 200,00,00 (duzentos reais) de multa.

6 - Autos n° 306/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 1° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 00758) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR - VIATURA 6509, DO 16º BATALHÃO, COM O EFETIVO DE 02 (DOIS) POLICIAIS, SOB O COMANDO DO CABO BASTOS, QUE FICARAM DO LADO EXTERNO DO CAMPO (ESTACIONAMENTO). CITO QUE, A CHEGADA DO EFETIVO POLICIAL FOI ÀS 15H07 E QUE OCORREU SAÍDA DA VIATURA AOS 27 MINUTOS DO 1º TEMPO, SENDO A PARTIDA PARALISADA POR 13 MINUTOS ATÉ O RETORNO DA MESMA. REGISTRO, QUE A EQUIPE DO RIO GRANDE APRESENTOU OFÍCIO DESTINADO A PM SEM SER EMITIDO PELA AGREMIAÇÃO E SEM APRESENTAR O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO POR AQUELA INSTITUIÇÃO ATÉ O FECHAMENTO DESTE RELATÓRIO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 29, do REC/2024.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, INCISO III, DO CBJD/2009 CC ARTIGO 29, DO REC

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena pecuniária de R$ 100,00 por minuto, totalizando R$ 2000,00 (dois mil reais) com base pelo previsto no Artigo 191, com a suspensão do presidente em caso de não pagamento das multas.

7 - Autos n° 333/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ADILSON ALEXANDRE SIMAS

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 2° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 00758) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

ASSOC. ESP. E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação: "Equipe mandante apresentou 04 seguranças para a partida, porém sem a apresentação de CNPJ de empresa registrada na Policia Federal e sem coletes refletivos. *Não foi apresentado Oficio para a PM. *Cito, que a equipe do Rio Grande FC entregou a de jogadores às 19h13. *Maqueiros e gandulas não estavam utilizando uniforme padronizado, apenas coletes."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 25 e 29 do Regulamento Específico da Competição e Diretriz Técnica Competições Não Profissionais da FCF

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, INCISO III DO CBJD/2009 C/C REC

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) e suspensão do presidente com base no § 2º do artigo 191 do CBJD.

8 - Autos n° 328/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ANTONIO SERGIO FERNANDES

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 2° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA (CLUBE - 1994) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

IMBITUBA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo retromencionado Diretor: "ENCAMINHAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA O OFÍCIO DO IMBITUBA FUTEBOL CLUBE LTDA, COMUNICANDO A SUA DESISTÊNCIA EM PARTICIPAR DO CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL SUB 23, DA SÉRIE "C" DE 2004."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 204, do CBJD/2009 cc Artigo 86 do RGC/2024.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 204

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão de campeonatos por 02 (dois) anos com fulcro no artigo 204 do CBJD c/c 86 do RGC/2024.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Balneário Camboriú, 7 de Outubro de 2024.

Afonso Buerger Filho

Presidente do TJD/FUT/SC

Natielli Fernanda Vanolli

Secretaria do TJD/FUT/SC